



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130975 - PR (2024/0036296-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DELY DIAS DAS NEVES - PR014778
ADRIANA CRISTINA GARCIA - PR044278
AGRAVADO : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA POR ROUBO DE CARGA. NÃO ADOÇÃO DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCO. DESCUMPRIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação regressiva de ressarcimento.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.
3. No particular, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade da transportadora, tendo em vista que ela não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, diante do descumprimento do plano de gerenciamento de riscos, agravando o risco e impedindo a adoção de uma ação preventiva.
4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130975 - PR (2024/0036296-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DELY DIAS DAS NEVES - PR014778
ADRIANA CRISTINA GARCIA - PR044278
AGRAVADO : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA POR ROUBO DE CARGA. NÃO ADOÇÃO DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCO. DESCUMPRIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação regressiva de ressarcimento.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.
3. No particular, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade da transportadora, tendo em vista que ela não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, diante do descumprimento do plano de gerenciamento de riscos, agravando o risco e impedindo a adoção de uma ação preventiva.
4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 940-943, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: regressiva de ressarcimento ajuizada por STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A. contra RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial (e-STJ fl. 576).

Acórdão: o TJ/PR deu provimento à apelação interposta por STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE CARGAS. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. PLEITO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA EM PROL DA SEGURADA. ROUBO DE CARGA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA PELO TRANSPORTE DA CARGA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. HIPÓTESE EM QUE A SUBTRAÇÃO DA CARGA SEGURADA NÃO ISENTA A TRANSPORTADORA. RESPONSABILIZAÇÃO QUANDO FOR DEMONSTRADO QUE A TRANSPORTADORA NÃO ADOTOU AS CAUTELAS QUE RAZOAVELMENTE DELA SE PODERIA ESPERAR. PRECEDENTE DO STJ. HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO (DDR). DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO DO PLANO (PGR). PREPOSTO DA PARTE RÉ QUE REALIZOU PARADA EM RAZÃO DE SUPOSTO PROBLEMA MECÂNICO. DEVER DE REPORTAR IMEDIATAMENTE O PROBLEMA COM O ENVIO DE “MACRO”. COMANDO NÃO ENCAMINHADO PARA A EMPRESA GERENCIADORA. PREVISÃO NO PGR. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE AÇÕES PREVENTIVAS. AGRAVAMENTO DO RISCO CARACTERIZADO. TRANSPORTADORA QUE TINHA A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE ORIENTAR DE FORMA ADEQUADA O PREPOSTO. CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DA APÓLICE E DAS EXCEÇÕES À CLÁUSULA DE DISPENSA DO DIREITO DO REGRESSO. SEGURADORA QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I, DO CPC/15). SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(e-STJ fl. 734)

Embargos de declaração: opostos por RCR, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 12, V, da Lei nº 11.442/2007; 734 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que: I) “a parada realizada no Auto Posto Maracujá, conforme relato do motorista, ocorreu porque o veículo apresentou sinais de falha que foram acusadas no painel, obrigando a parada para averiguação”, “sob pena de gerar problemas ainda maiores”, e “o pátio em que o veículo permaneceu estacionado é homologado pela empresa gerenciadora de risco Opentech” (e-STJ fls. 784-784); II) “não houve, portanto, omissão intencional do condutor do caminhão, ou descumprimento de

cláusula de gerenciamento de risco como constou no acórdão” (e-STJ fl. 786).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do ARESp 2.563.002/PR, provido pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 900).

Decisão: a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ rejeitou a qualificação do presente recurso como representativo da controvérsia, determinando a sua redistribuição (e-STJ fl. 932).

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 940-943: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que “diferentemente do quanto constou da referida decisão [agravada], a empresa Agravante não pode ser responsabilizada pelo roubo descrito no processo, pois, observou o plano de gerenciamento de risco, sendo o sinistro em questão decorrente de força maior pelo emprego de arma de fogo, não sendo o comportamento do motorista o seu fator determinante” (e-STJ fl. 949).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da responsabilidade da transportadora por roubo de carga

Conforme a jurisprudência desta Corte, “se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade” (REsp 1.676.764/RS, Terceira Turma, DJe 5/11/2018; ERESp 1.577.162/SP, Segunda Seção, DJe 4/10/2022).

Registra-se, ademais, que é lícita a contratação de plano de gerenciamento de riscos, cujo descumprimento deliberado pela transportadora pode justificar até mesmo a perda do direito à indenização securitária, por caracterizar agravamento intencional do risco, conforme precedentes desta Corte (REsp 2.063.143/SC, Terceira Turma, DJe 26/10/2023; REsp 1.314.318/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 6/9/2016), com a ressalva de entendimento desta Relatora.

Como consignado na decisão agravada, no particular, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ao reconhecer a responsabilidade da transportadora (agravante) pelo roubo da carga, sob o fundamento de que ela não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, pois o motorista não comunicou o problema mecânico no veículo antes de sair da cabine, como determinava o plano de gerenciamento de riscos, configurando “uma falha da transportadora – por meio de seu preposto –, o que agravou o risco, impedindo a adoção de uma ação preventiva” (e-STJ fl. 745).

Logo, deve ser mantida a decisão agravada que negou provimento ao recurso quanto ao ponto.

Ademais, diante da análise do mérito do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.130.975 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0036296-0

Número de Origem:

00150247320218160014 00819498020238160014 150247320218160014 819498020238160014

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DELY DIAS DAS NEVES - PR014778
ADRIANA CRISTINA GARCIA - PR044278
RECORRIDO : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RCR QUALITY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DELY DIAS DAS NEVES - PR014778
ADRIANA CRISTINA GARCIA - PR044278
AGRAVADO : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025